

Curitiba, 04 de outubro de 2023.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**

**Departamento de Licitações**

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, nº 16, Centro, 12660-000, Nazaré Paulista/SP

A/C

Comissão Permanente de Licitação

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2023 –  
MEMORANDO 1Doc Nº 1557/2023**

**HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESP sob o nº 1259, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua André de Barros, nº 226, 15º andar – Centro, CEP: 80010-080, Curitiba/PR, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de Chamada Pública nº 005/2023, com base nas razões a seguir expostas:

## **1. PRELIMINARES**

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.



Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

## **2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

De acordo com o Art. 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento dos envelopes.

Considerando que foi estipulado para o envio da documentação, será até o dia 11 de outubro de 2023, requer-se o conhecimento das presentes razões de impugnação administrativa, pois tempestivas a tanto.

## **3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **3.1 DO CRITÉRIO INCONSTITUCIONAL DE CHAMAMENTO POR ANTIGUIDADE**



A Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista lançou edital de chamamento público, que tem como objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de alienação de bens imóveis, móveis e inservíveis pelo município - por intermédio de leilão, a serem realizados conforme a necessidade da Prefeitura.

No caso em análise, salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia** entre os participantes.

Feitas estas considerações, insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto no objeto do edital, que estabeleceu como critério para a classificação dos leiloeiros, o de antiguidade, ou seja, data de inscrição na Junta Comercial do estado de São Paulo, senão vejamos:

#### **6. DOS CRITÉRIOS**

6.1. O Diretor de Administração, poderá nomear uma comissão para julgamento dos credenciados, e será responsável pela avaliação da documentação apresentada pelo credenciado pela distribuição rigorosa de Escala de antiguidade de acordo com o registro junto a JUCESP, a começar pelo mais antigo, de acordo com a sistemática objetiva estabelecida neste edital.

6.1.1. Em caso de empate, será decidido por sorteio, conforme artigo 45 da Lei nº 8.666/93, em ato público.

6.2. A escolha do leiloeiro, após seu credenciamento, em atendimento às condições de participação do edital, para conduzir o leilão, será realizada entre os leiloeiros credenciados com base em lista de classificação por ordem de antiguidade daqueles leiloeiros aptos e credenciados perante a municipalidade.

6.3. O leiloeiro classificado em primeiro por ordem de antiguidade não poderá participar de novo leilão promovido pela municipalidade, e sua desistência em participar do leilão para qual foi convocado, implicará o seu descredenciamento para os demais leilões realizados pelo município, durante a vigência do presente credenciamento.

Apesar do critério apontado ter como amparo a previsão lançada pelo artigo 42 do Decreto 21.981 de 19 de outubro 1932, que regula a profissão de Leiloeiro no



território nacional, a adoção do mesmo como modo de classificação dos licitantes credenciados não deve subsistir.

Isso porque, tais preceitos não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988, visto que toda a sistemática de contratação pública, deve necessariamente respeitar a noção básica de contratação via licitações, estabelecida no **Art. 37, XXI da Constituição Federal:**

*“Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”  
(Grifos nossos)*

Conforme se depreende da análise constitucional, o que se pretende com o dispositivo é reforçar o princípio da Isonomia.

Nessa senda, o credenciamento, modalidade adequada a prestação do serviço buscada, não pode ser burlada por critério que afasta isonomia entre os licitantes, vez que privilegia os leiloeiros com matrícula mais antiga diante dos que tiverem sua matrícula deferida a menos tempo.

Sob esse prisma, a nova norma geral de Licitações, Lei nº 14.133/21, que consolidou e estabeleceu as diretrizes do credenciamento, consignou ainda de forma



expressa através de seu artigo 5º os princípios que devem reger os certames, dentre eles se encontram e ocupam papel de destaque, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, veja-se:

***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)***

A igualdade perante a lei significa, respeito ao princípio da legalidade. A isonomia no texto constitucional significa igualdade na lei. Com isso, o princípio é primeiramente direcionado para o legislador, que não pode produzir leis que tragam desarmonia à igualdade de tratamento, exceto se houver correlação lógica entre o objeto discriminado e o motivo da discriminação.

Nessa esteira, temos que se a Administração pública observar tão somente a regra ora estabelecida pelo artigo 42 do Decreto 21.981/32, remanesceria comprometida a diretriz constitucional e legal conducente à preservação do interesse público e da isonomia, por meio de certame orientado pela capacitação técnica, expertise, qualidade, infraestrutura, etc.

O que se verifica, em verdade, é que a seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado, afastando os princípios



norteadores do direito administrativo da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.

De igual sorte, a fim de delimitar a competência da referida lista e disciplinar os critérios de escolha na contratação de leiloeiros, a União Federal, por intermédio do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), substância na **Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022**, a qual regulamenta o critério de escolha de leiloeiros públicos oficiais, ao prever em seu artigo 71 e parágrafos o que segue:

***Art. 71.** A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes, pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.*

*§ 1º **A relação de leiloeiros, referida** no caput deste artigo, **tem finalidade meramente informativa** do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial*

*§ 2º **A forma de contratação do leiloeiro**, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, **cabará aos entes interessados.***

*§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados. (Grifos nossos)*

A referida Instrução Normativa fora editada a fim de regular, entre outras providências, o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial. Disciplinando assim, os critérios de escolha do leiloeiro quando da contratação ou escolha deste seja em leilões judiciais, extrajudiciais ou públicos, reconhecendo que a atividade, dado o seu caráter personalíssimo, deve



basear-se, sobretudo, na confiança dos interessados em relação ao leiloeiro de sua escolha.

Reforça ainda a referida disposição legal, que a lista a ser publicada pelas Juntas Comerciais estaduais, limitam-se a indicar o quadro de leiloeiros matriculados, servindo tão somente como critério objetivo na certificação de matrícula em favor dos interessados, de modo a não mais servir, ainda que por aplicação análoga, ao critério de escolha subjetiva dos leiloeiros pelos interessados.

Assim, é possível concluir que a previsão lançada na lei do leiloeiro publicada em outubro de 1932, em que pese não submetida a controle de constitucionalidade, teve sua regulamentação editada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a fim de afastar a imposição do critério de antiguidade na escolha de leiloeiro público oficial pelo interessado.

Em aplicação dedicada a toda a principiologia estabelecida na Constituição, bem como dos argumentos expostos acima, impositivo afirmar que o estabelecido no Art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recebido pela ordem constitucional vigente, nesse sentido informa a jurisprudência pátria:

**STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):**

**“O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade.**

**Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade,** bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto



constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”  
*(Grifos nossos)*

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

**TJ- SP: APELAÇÃO nº 0003285-56.2011.8.26.0053.**

**APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL  
IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE  
CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE  
ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93  
SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA  
SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO  
DESPROVIDO**

Trata-se do edital de chamamento da Seccional de Franco da Rocha (Delegacia de Polícia Civil - EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº.: 01/2021 - PROCESSO D.S.P.F.R. nº.: 28/2021), em que foi impetrado mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo violado. Tal pleito foi deferido pelo respeitável juízo, que acatou os termos e concedeu em sede antecipada, a liminar para suspensão do certame eivado de ilegalidades:

*“É de se ponderar que a autoridade impetrada definiu conforme a antiguidade o direito de precedência no chamamento para a prestação do serviço, com o que aparenta ter conferido vantagem àqueles inscritos anteriormente na profissão. Considerada a vigência da lista de classificação (24 meses), a classificação por antiguidade poderia dar azo a favoritismos, mesmo que involuntários, fazendo com que sempre sejam contratados os mesmos leiloeiros, mais antigos. Pelo exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR a fim de sustar o edital nº 01/2021 e***



***suspender o procedimento de credenciamento de leiloeiros”<sup>1</sup>***  
*(Grifos nossos)*

O Mandado de Segurança foi reconhecido por definitivo, pelas seguintes razões da respeitável sentença pela 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer a ilegalidade da adoção do critério de antiguidade para a classificação dos leiloeiros**, previsto nos itens 7.1, 7.4 e 9.8.1 do edital de Chamamento Público nº 01/2021 da Delegacia Seccional de Polícia de Franco da Rocha, devendo a autoridade coatora adotar novo critério em consonância com os princípios administrativos vigentes. ”  
*(Grifos nossos)*

Assim o critério de chamamento por antiguidade desenhado no edital ora atacado não se mostra coerente (merecendo reforma), fato pelo qual foi modificado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, conforme decisão acima exarada.

O presente edital, atacado nestas breves razões, evidencia que o critério de escolha pretendido pelo Município de Nazaré Paulista, encontra-se viciado ante o reconhecimento da inconstitucionalidade tácita do instituto pela não recepção na Constituição Pátria. Razão pela qual, não se mostra aplicável como critério de escolha, ou, ordenação dos leiloeiros públicos interessados na participação do processo de habilitação junto ao Órgão.

Dessa forma, é a presente para impugnar o critério de escolha indicado em edital para que seja adotado critério isonômico consubstanciado na Magna Carta, requerendo assim a procedência da presente Impugnação.

---

<sup>1</sup> Processo Digital nº: 1001879-47.2022.8.26.0198 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder Impetrante: Helcio Kronberg Impetrado: Frederico Vesentini e outro.



### **3.2. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA DEFINIR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS.**

Ante o exposto, imperioso consignar ainda, que o procedimento auxiliar das licitações denominado Credenciamento surgiu a partir de construção doutrinária e jurisprudencial como procedimento a ser adotado nos casos de **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**.

Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*. Atuar em desconformidade diante de tais preceitos é imoral e discriminatório.

No mesmo sentido, Marçal Justem Filho ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito. Caso tais premissas sejam construídas sobre termos de Edital manifestamente ilegais, imperativo será sua retificação posterior.

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.



Neste contexto, vislumbra-se que o estabelecimento de critério de antiguidade é contrário aos ditames jurídicos vigentes, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite a qualquer um conhecer previamente qual será a ordem de prestação de serviços

Tendo em vista que, que o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, abre-se margem ao caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios, pois poderá beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses.

A disposição apresenta ainda, condição que expressamente inibe a participação de licitantes, pois baseada exclusivamente no tempo de registro dos profissionais em manifesta afronta ao disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93, a qual dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)  
§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (Grifos nossos).*

Assim, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial do estado, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial apresente os documentos necessários à sua habilitação.



Em vista disso, o disposto no § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93 estabelece o critério de classificação das propostas a ser OBRIGATORIAMENTE, observado em caso de empate, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta legalidade, senão vejamos:

*“Art. 45*

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a **classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público**, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo”. (Grifos nossos).*

Outrossim, em recente decisão exarada pelo douto juízo da comarca de Ribeirão Preto, a despeito de procedimento licitatório de igual teor, nos autos do Processo nº 1005662-59.2023.8.26.0506, aduz que seguindo o entendimento do TJSP, **o sorteio é o método que melhor atende aos princípios constitucionais**, aos quais a Administração Pública está vinculada, conforme segue:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando suspender o ato de abertura dos envelopes da Chamada Pública nº 01/2023, designado para o próximo dia 16/02/2023, às 09h, a fim de se evitar prejuízos notórios para o impetrante e para todos que vierem a participar do certame, cuja regra de escolha do leiloeiro oficial habilitado se encontra totalmente viciada e em desconformidade com a disposição do artigo 42 do Decreto Federal nº 21.891/1932.

(..) . Também, sustenta que se revelam ilegais os subitens 6.1.14 e 6.2.1 que estabelecem sorteio como condição de escolha dos leiloeiros oficiais habilitados, alegando que a realização de um procedimento de credenciamento de leiloeiros é o que melhor satisfaz o princípio da eficiência previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

**(...)E em situação semelhante, o E. TJSP já decidiu que o sorteio dos leiloeiros oficiais habilitados melhor satisfaz aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública insculpidos no art. 37, "caput" da CF, especialmente porque a classificação por**



**ordem de antiguidade de inscrição na JUCESP impossibilita que leiloeiros recentemente inscritos tenham oportunidade de participar dos leilões.**

Confira:

*Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que os Editais de Credenciamento n.º 001 e 002/2010, Processo nº 25.503/2010 adotaram o critério de lista de profissionais leiloeiros em ordem crescente por antiguidade, a contar da data de inscrição na JUCESP (fl. 32).*

***Tal critério, evidentemente, gera prejuízo aos leiloeiros credenciados na medida em que no prazo de vigência da lista, que é de 24 meses, prorrogável pelo mesmo período, não garante o chamamento de grande parte dos interessados, o que fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia.***

*Como se percebe pelo teor das informações, poucos são os leiloeiros convocados em vários meses o que dificulta o acesso daqueles que possuem data de inscrição mais recente na JUCESP (TJSP; Apelação Cível 0003285-56.2011.8.26.0053; Relator (a): Amorim Cantaria; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (Grifos nossos)*

Desta forma, uma vez que efeitos práticos do critério de classificação adotado no presente certame, resulte em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, pois contraria o entendimento jurisprudencial já firmado pelo TJSP, vez que abre margem para a subjetividade no momento de escolha do licitante credenciado.

Diante das razões aventadas, o presente edital deve ser essencialmente revisto por esta respeitável comissão de licitação, merecendo ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.



### **3.3. DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO LEILOEIRO.**

É de ver-se que, na remota hipótese de serem rejeitados os pedidos anteriores, optando-se pela manutenção do critério de antiguidade como método de classificação dos licitantes credenciados, pugna-se ainda, que essa r. Comissão de Licitação considere a correta interpretação do disposto ao art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, qual seja, o início efetivo das atividades como leiloeiro público oficial, haja vista a previsão legal de concessão de matrícula por mais de uma unidade federativa, conforme artigo 46 da INDREI 52/2019, a saber:

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

**§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.**

**§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.**

Por conseguinte, é indubitável que o dispositivo legal mencionado, se refere ao início efetivo das atividades como leiloeiro, ou seja, a contar do primeiro registro oficial para o desempenho da função independente de qual seja a unidade da federação em que houve o primeiro registro, nesse contexto torna-se medida de rigor permitir a apresentação de registro das Juntas Comerciais do Estado-sede, para fins da correta aplicação do critério de antiguidade.

Outrossim, impõe-se aludir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode servir de subterfúgio para o cometimento de excessos ligados ao formalismo que desprestigia o próprio objeto do certame (*modalidade de contratação*).



Sob esse prisma, há de se ponderar que tendo o licitante matrículas em mais que uma unidade da federação, exercendo a profissão de modo ininterrupto, com a técnica, boa-fé, legalidade e expertise necessária, deverá ser considerado aquela onde houve a primeira inscrição para o exercício da função, uma vez que o texto do art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, não aduz que o critério de antiguidade a ser observado se difere por cada Estado da federação.

Cabe, desde logo, ressaltar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 31, vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**. (Grifou-se)

Outrossim, enfatiza-se que compete aos servidores públicos, privilegiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela estrita observância dos preceitos legais.

Nesse sentido, concebeu o TCU no ACORDÃO nº 357/2015 (plenário) ao definir, as diretrizes para condução dos trabalhos para a comissão de licitação, vejamos:



*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nessa senda, não há dúvidas de que a ordem classificatória dos participantes, em caso de considerar-se o critério de antiguidade deverá ser concebida, respeitando aqueles que iniciaram suas atividades como leiloeiros há mais tempo, independente de qual tenha sido a localidade do registro.

Isso porque a exigência de comprovação do registro apenas no Estado de São Paulo, para cômputo de antiguidade, potencialmente prejudicará os leiloeiros que, embora inscritos há muito tempo nas Juntas Comerciais de seus Estados-sede, detêm registro há pouco tempo no Estado de São Paulo, o que desvirtuaria a própria *mens juris* da norma fixadora do critério (art. 42 do Decreto dos Leiloeiros).

Assim, resta cristalino que a comissão de licitação, pela faculdade que disponibiliza o poder discricionário, deve se pautar pela correta interpretação dos preceitos legais, afim de evitar vícios e por conseguintes razões anulatórias ao certame, motivo pelo qual deverão ser acatadas as razões acima exaradas.



#### **4. DOS PEDIDOS**

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a)** Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b)** Que seja rejeitado o critério de antiguidade para seleção da ordem de prestação dos serviços dos credenciados, por ser inconstitucional;
- c)** Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação e o rodízio do Rol de leiloeiros Credenciados;
- d)** Na remota hipótese, de ser mantido o critério de classificação, ora combatido, que seja concebida a correta interpretação do disposto ao art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, sendo considerado para fins de antiguidade o registro das Juntas Comerciais do Estado-sede, ou seja, o primeiro registro de matrícula de leiloeiro oficial na junta comercial correspondente, independente de qual unidade da federação tenha ocorrido;
- a)** Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação



Nestes termos

Pede e espera deferimento.

**HELICIO KRONBERG**  
*Leiloeiro Público Oficial*

